



Concorrência SML <concorrenca.sml@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 012/2024/SML/PMA

alan.lacerda@madeconengenharia.com.br <alan.lacerda@madeconengenharia.com.br>
Para: concorrencia.sml@gmail.com

22 de novembro de 2024 às 18:02

ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE PORTO VELHO – ESTADO
DE RONDÔNIA.

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.
08.666.201/0001-34, domiciliada na Rodovia BR 364, Km 4,5, s/n,
bairro Lagoa, Porto Velho/RO, vem, muito respeitosamente, à
presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com
base no Parágrafo 1º, do Artigo 41 e Art. 164 da Lei Federal nº.
14.133/2021, nos termos a seguir pormenorizadamente descritos.
Nestes termos, pede deferimento.
Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Engº Alan Oliveira de Lacerda
Esp. em Infraestrutura de Transportes Rodoviários
Tel: (69) 9 9922-0909
Gestor de Contratos

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 08.666.201/0001-34



Impugnação_ao_Edital_-_Madecon_x_Porto_Velho_Concorrência_12-2024...pdf
806K

ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA.

Concorrência Eletrônica nº 012/2024/SML/PVH
Processo Administrativo nº 00600-00001739/2024-46-e

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.666.201/0001-34, domiciliada na Rodovia BR 364, Km 4,5, s/n, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, irresignando-se com o resultado da licitação em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no Parágrafo 1º, do Artigo 41 e Art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, nos termos a seguir pormenorizadamente descritos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2024.

GLAUCO OMAR
CELLA:87578190920

Assinado digitalmente por GLAUCO OMAR CELLA:87578190920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26981964000117, OU=PRESENCIAL,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF
A1, OU=EM BRANCO, OU=IC Instituto Frencon FFB, CN=GLAUCO
OMAR CELLA:87578190920
Título: Eu sou o autor deste documento
Localização: BR364 KM 4.5 Nº 9551 B. CIDADE JARDIM
Data: 2024.11.22 17:43:29-0400
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ sob nº. 08.666.201/0001-34

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o edital o limite para esclarecimentos e impugnações ao Edital é até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação:

16. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

16.1. Em conformidade com Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Considerando que a abertura da licitação ocorrerá em 29.11.2024, tem-se cumprido o prazo previsto, 25.11.2024, portanto, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, nos termos a seguir esposados.

DOS FATOS

A referida Concorrência Eletrônica nº 012/2024/SML/PVH, tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica em via urbana com drenagem e calçadas no distrito de União Bandeirantes em Porto Velho/RO”*.

DO MÉRITO

I - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE BASE/ SUB-BASE - CASCALHO - MAIO DE 2023 – ITENS 3.2.5 e 3.8.10

Observa-se no edital de licitação a exigência quanto ao MATERIAL DE BASE/SUB-BASE – CASCALHO – MAIO 2023, conforme itens 3.2.5 e 3.8.10, onde apresenta uma quantidade, sem considerar o volume correto para aplicabilidade nos serviços de base e sub-base.

Frisa-se que nos cálculos auferidos de volumetria, foi desconsiderado o empolamento do material para sua aquisição, como foi observado no tocante ao transporte, senão vejamos:

3.2.5 ARGILA, ARGILA VERMELHA OU ARGILA ARENOSA RETIRADA NA JAZIDA	
Total = Volume da BASE + Volume da Sub-base	
* Ver tabela de Volumes no Projeto de Pavimentação - PRANCHA 01 a 05 - PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO - UNIÃO BANDEIRANTES	
Indenização de Jazida	
Volume de Escavação da Base/ Sub-base	
Base:	2684,98 m ³ Sub-base 2684,98 m ³
TOTAL:	5369,96 m ³

Isto é, as quantidades de materiais foram subdimensionadas em conformidade às necessidades projetadas, porém, sem observar o empolamento do material.

Depreende-se que na memória de cálculo fornecida, foi abrangido o volume geométrico da Base e da sub-base, no entanto, esse entendimento é equivocado, porquanto, a quantidade de material de solo, a qual será recolhida deve ser superior ao volume geométrico, considerando o processo de compactação.

Isto é, para preencher, de forma compactada 1m³ de solo é necessário mais de 1m³ de solo.

Veja, a conceituação física que implica nesta característica é que para aquisição e transporte desse material é realizado na sua forma solta.

Enquanto no processo de compactação de base e sub-base, há a inevitável perda de vazios dentre as partículas de solo, ao qual condiciona, ao solo, maior resistência e condições ideais para trabalhar como tal.

Diante disso, embora o volume transportado e o volume de material a se adquirir sejam iguais, a Comissão apenas observou o empolamento do material em relação à execução de seu transporte.

Em contrapartida, essa n. Comissão **não observou o empolamento do material quanto a sua quantidade para aquisição.**

Ora, não há de se adquirir uma quantidade de material de base e sub-base e transportar quantidade (desse mesmo material) superior, vejamos os cálculos apresentados para transportes de material de base e sub-base.

3.2.2 TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA	
Volume total a ser transportado = (Área da pista de rolamento x Espessura da Camada) x Empolamento x 1,84 X DMT)	
* MAPA DMT - Transporte de material para base / sub-base	
Espessura da Camada (Base + Sub-base):	0,30 m
Empolamento:	1,25 (25%)
Dmt Cascalheira:	4,30 km
Pista:	5369,958 m ³
Volume:	6712,45 m ³
TOTAL:	53108,9 tkm

Como se não bastasse, em que pese o volume geométrico para base e sub-base seja de 5.369,958 m³, o volume considerado a ser transportado foi corretamente acrescido pelo seu empolamento (25%), isso porque o material será transportado em sua forma solta.

Desta forma, o volume que foi considerado foi de 6.712,45 m³, ao qual deverá ser também o volume de material a ser **ADQUIRIDO.**

O fato é que a aquisição de volume de material deve ser superior, já que perderá seus vazios entre partículas somente após o processo de compactação.

Portanto, é natural que a quantidade de volume de material a ser adquirido para base e sub-base seja **6.712,45 m³**, ou seja, volume igual ao volume a ser transportado. Nada mais que o coerente.

Ora, de forma análoga o item 3.8.10 também foi considerado o volume geométrico do berço sem incrementar o seu devido empolamento para aquisição. Neste caso foi posto quantidade de 284,43 m³ quando deveria ser considerado para aquisição $(284,43 \times 1,25) =$ **355,54 m³**.

Em vis-à-vis, é medida de lídima justiça que essa Comissão retifique o edital em conformidade aos apontamentos levantados pela licitante.

II - TRANSPORTE DE MISTURA BETUMINOSA A QUENTE - CBUQ - AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO

Ao examinar com cautela o edital de licitação, a empresa não localizou o serviço de transporte da mistura betuminosa para recolhimento na Usina até o trecho a ser pavimentado.

Elucida-se que após a Usinagem, a mistura betuminosa é carregada na Usina e transportada até o trecho, porém, se observa pelos códigos do SICRO selecionados, que não há dentro da composição, o transporte dessa mistura até o seguimento, pois estão sem valor, vejamos:

CGCIT
DNIT

SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO		Rorônia	FIC 0,00822		Produção da equipe 99,60 t		
Custo Unitário de Referência		Abril/2023	Valores em reais (R\$)				
4011463 Concreto asfáltico - faixa C - areia e brita comerciais							
A - EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total	
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo		
E9762	Rolo compactador de pneus autopropelido de 27 t - 85 kW	1,00000	0,71	0,29	254,4328	116,5352	214,4425
E9681	Rolo compactador liso tandem vibratório autopropelido de 10,4 t - 82 kW	1,00000	0,82	0,18	284,2321	94,6693	250,1108
E9545	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras - 82 kW	1,00000	1,00	0,00	393,4237	169,4419	393,4237
					Custo horário total de equipamentos		857,9770
B - MÃO DE OBRA	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total		
P9824	Servente	8,00000	h	21,0487		168,3896	
					Custo horário total de mão de obra		168,3896
					Custo horário total de execução		1.026,3666
					Custo unitário de execução		10,3049
					Custo do FIC		0,0847
					Custo do FIT		-
C - MATERIAL	Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário		
					Custo unitário total de material		
D - ATIVIDADES AUXILIARES	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
6416078	Usinagem de concreto asfáltico - faixa C - areia e brita comerciais	1,02000	t	201,4800		205,5096	
					Custo total de atividades auxiliares		205,5096
					Subtotal		215,8992
E - TEMPO FIXO	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
6416078	Usinagem de concreto asfáltico - faixa C - areia e brita comerciais - Caminhão basculante 10 m ²	5914649	1,02000	t	8,1700		8,3334
					Custo unitário total de tempo fixo		8,3334
F - MOMENTO DE TRANSPORTE	Quantidade	Unidade	DMT			Custo Unitário	
				LN	RP	P	
6416078	Usinagem de concreto asfáltico - faixa C - areia e brita comerciais - Caminhão basculante 10 m ²	1,02000	tkm	5914359	5914374	5914389	
					Custo unitário total de transporte		
					Custo unitário direto total		224,23

Obs:

Diante disso, não decorre de lógica, o certame exigir a execução de serviço de transporte da mistura – uma vez ser condição *sine qua non* para execução de CBUQ – sem a sua devida remuneração, o que acarreta em locupletamento em detrimento às licitantes.

Em análise ao edital de licitação, a empresa concluiu que se tratam de exigências que não atendem a realidade da obra a ser executada, seja no tocante à inobservância da quantidade de volume de material, seja em relação à ausência de orçamento para transporte do CBUQ.

A doutrina de Marçal Justen Filho é clara ao entender que o edital não poderá exigir mais do que ali previsto,

mas poderá demandar menos, o que pode ser aplicado perfeitamente no caso em tela:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

Cumpra ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI:

“[...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade.

No mesmo sentido dispõe o art. 5º da Lei 14.133/21, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança



jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Manifesta-se a doutrina sobre o assunto: No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág.32.).

E, já decidiu o STJ:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98).

É necessário, portanto, que as exigências sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais já citados anteriormente.

A exigência dos itens 3.2.5 e 3.8.10 e a ausência de remuneração do transporte de CBUQ devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Para tanto, requer-se a adequação dos itens 3.2.5 e 3.8.10, bem como a inclusão de orçamento quanto ao transporte de CBUQ no instrumento convocatório ora impugnado.

III - DA LICITAÇÃO E SEUS OBJETIVOS

Tudo o que foi exposto nesta impugnação torna evidente a necessidade de retificação do edital, considerando que o ordenamento jurídico pátrio consiste na Lei de Licitações, Constituição Federal e princípios abalizadores dos certames licitatórios.

Restringindo o certame através da fórmula contida no edital temos a insofismável consequência do prejuízo à sociedade, pois a Impugnante pode, e tem capacidade para tanto, ofertar o menor valor ao objeto licitado.

É óbvio, sábio Julgador, que o importante no certame licitatório é a sociedade e esta certamente será beneficiada quanto mais ofertas houver. É isto que almeja a Impugnante.

A Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 11, tratou de assegurar sempre o princípio da isonomia e legalidade, dentre outros nas licitações, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

A doutrina e jurisprudência brasileira no campo do Direito Administrativo estão absolutamente acordes sobre o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e neste sentido o presente recurso busca a reforma da decisão que se pautou em regra tão severa.

“Vale insistir da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.”

Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.” - grifo nosso (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição – p.336 – Marçal Justen Filho).

É vasto e pacífico o entendimento que em prol do interesse público na busca pela proposta mais vantajosa se deve respeitar o princípio da isonomia entre as licitantes no seu julgamento administrativo.

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se à Vossa Senhoria, com sua digna e notória sapiência, o acatamento da presente impugnação quanto aos itens 3.2.5 e 3.8.10, bem como a inclusão da remuneração quanto ao transporte de CBUQ, visando alcançar o julgamento igualitário nas licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2024.

GLAUCO OMAR
CELLA:8757819
0920

Assinado digitalmente por GLAUCO OMAR
CELLA:87578190920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26581064000117, OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=GLAUCO OMAR
CELLA:87578190920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: BR364 KM 4,5 Nº 9551 B, CIDADE JARDIM
Data: 2024.11.22 17:44:22-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ sob nº. 08.666.201/0001-34